



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 21 de março de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.048

Recurso nº 86.349 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

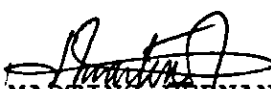
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

ALÍQUOTA REDUZIDA - Empresas de Turismo -
A aplicação da alíquota de 6% sobre o lucro da exploração de transporte rodoviário coletivo de passageiros, prevista no Decreto-lei nº 1.662/79, com a redação do Decreto-lei nº 1.682/79, não se aplica aos resultados obtidos por empresas de turismo, decorrentes de contratos celebrados para transporte de empregados de determinadas empresas, sobretudo porque o gozo do benefício pressupõe a fixação de tarifas por parte do poder público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANS ISAAK TURISMO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, em 21 de março de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1983


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici Oswaldo Sant'Anna. ^{CM}



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0980/007.328/82-80

RECURSO Nº: 86.349

ACÓRDÃO Nº: 105-0.048

RECORRENTE Nº: TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANS ISAAK TURISMO LTDA., sediada à Rua Francisco Derosso, nº 1200, em Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob nº 76.664.986/0001-66, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Tribunal Administrativo, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A empresa recebeu a notificação de lançamento suplementar, que lhe exige o recolhimento de Cr\$ 3.329.910,00 de imposto de renda, PIS, correção monetária e multa de 30%, relativos ao exercício de 1981, ano-base de 1980, com fundamento nos arts. 405 e 411 do RIR/80.

De acordo com o Demonstrativo de Lançamento Suplementar, de fls. 05, as infrações seriam as seguintes:

1º - valor do imposto não correspondente a 35% do lucro real;

2º - utilização indevida da alíquota de 6% por se tratar de empresa de turismo. *gmr*

Acórdão nº 105-0.048

A autuada contestou a pretensão do fisco, alegando que contratara o transporte dos empregados da BINACIONAL ITAIPU e da SIDERÚRGICA GUAÍRA S/A.

Afirma, ainda, que não vende passagens e não faz agenciamento turístico, todos os seus veículos são vistoriados mensalmente e só poderão ser usados no transporte coletivo a que se destinam, com dispêndios maiores para a empresa do que comumente acontece com as outras empresas de transporte.

Além disso, os seus preços sempre se assemelham aos cobrados pelas empresas de transporte em geral as quais têm suas tarifas fixadas pelo poder público.

É preciso notar, acrescenta, que a finalidade dos decretos-leis que concederam incentivos aos transportes coletivos de passageiros foi a de reduzir os custos dos serviços, postos à disposição da população por empresas que se dedicam ao setor de transporte rodoviário coletivo de massas, conforme diz o item 2.1 do Parecer Normativo CST nº 43/79.

Apela para o princípio da igualdade de todos perante a lei, uma vez que, se ela produz os mesmos serviços que as empresas de transporte coletivo de passageiros, não vê como possa receber tratamento diferente destas últimas.

Entende que, prestados os mesmos serviços, por preços até inferiores aos das linhas regulares, com a finalidade única de baratear ao usuário o transporte de sua residência ao local de trabalho e vice-versa, não pode a Receita Federal pretender taxaço mais rigorosa para os mais fracos. Há de ser ressaltado, ainda, que o mesmo Parecer Normativo CST nº 43/79 entendeu que o benefício fiscal se estendia ao transporte coletivo de passageiros interestadual e internacional, que é verdadeiro transporte turístico, não impede que a empresa que transporta empregados para suas empresas não goze de igual incentivo. *dm*

Acórdão nº 105-0.048

O Delegado da Receita Federal confirmou a exigência consubstanciada no lançamento suplementar.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Antonio da Silva Cabral, Relator

O recurso é tempestivo.

De acordo com o art. 1º do Decreto-lei nº 1.662/79, com a redação do Decreto-lei nº 1.682/79:

"A partir do exercício financeiro de 1979 o lucro da exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, concedida ou autorizada pelo poder público e com tarifa por ele fixada, estará sujeito ao imposto de renda à alíquota de seis por cento".

Segundo a legislação de regência, portanto, o gozo da tributação com alíquota reduzida está sujeito às seguintes condições:

- a) haja lucro da exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros;
- b) feito através de concessão ou de autorização pelo poder público;
- c) as tarifas sejam fixadas pelo poder público competente;
- d) no caso de a empresa exercer atividade mista, o benefício fiscal só se aplicará ao lucro obtido na exploração de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

Acórdão nº 105-0.048

No caso em tela, a dificuldade se inicia com o próprio objeto social da empresa, que é o turismo, e não o transporte coletivo. Este aspecto, no entanto, não impediria a aplicação de tarifa reduzida, pois o incentivo é para a atividade.

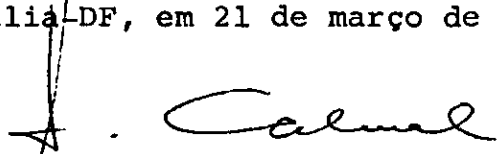
A impossibilidade de a empresa, no caso, gozar de incentivo está em que os contratos celebrados com a ITAIPU e com a SIDERÚRGICA GUAÍRA não têm o condão de transformá-la em empresa de transporte rodoviário coletivo de passageiros, pois qualquer empresa de turismo pode celebrar contratos semelhantes.

O Decreto-lei nº 1.662/79 teve por finalidade incentivar o transporte coletivo, vale dizer, de massas, e não apenas de determinadas empresas. Por isso mesmo é que este diploma legal exige a supervisão do poder público, através de concessão ou de autorização.

Mais ainda, é necessário que o transporte coletivo seja feito mediante cobrança de tarifa pré-estabelecida pelo poder público. Ora, no caso em análise os preços são contratados livremente entre a recorrente e as empresas para as quais presta serviços.

Por todas estas razões, sou pelo não provimento do recurso. *ghr*

Brasília-DF, em 21 de março de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR